

# **PROJETO DE LEI N.º 1.202-A, DE 2011**

(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, e estabelece desconto no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de automóveis pelos condutores incluídos nesse cadastro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINÂNÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, e estabelece desconto no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos condutores incluídos nesse cadastro.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

XXX - organizar, manter e atualizar mensalmente o Cadastro
Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores,
onde constarão os dados dos condutores que não cometeram

"Art. 19. ....

infração de trânsito de qualquer natureza nos últimos trinta e seis meses, conforme regulamentação do CONTRAN;

.....(NR)"

Art. 3º Têm direito a desconto de 10% no valor do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas incluídas no Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores previsto no art. 19, inciso XXX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. É vedada a utilização do benefício previsto no caput, pelo mesmo beneficiário, dentro do prazo de três anos contados da data da aquisição anterior.

Art. 4º O desconto será reconhecido por órgão do Poder Executivo Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 3º.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art.7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes de trânsito vitimam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano, em todas as faixas etárias. Estatísticas apontam mais de 35 mil mortos e 400 mil feridos por ano no Brasil, ou seja, são quase cem mortos e mais de mil feridos por dia em decorrência da violência no trânsito. Além dos problemas físicos e emocionais resultantes desses acidentes, os custos dessa catástrofe passam da casa dos R\$ 30 de bilhões por ano, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Número considerável desses acidentes são provocados pela imprudência de parte dos motoristas de nosso País, que insistem em desrespeitar as leis de trânsito. Apesar do rigor do Código de Trânsito Brasileiro com relação às infrações de trânsito, o que vemos na prática é que há uma sensação de impunidade por conta da falta de aplicação das penalidades de trânsito.

Por isso, entendemos que a criação de um cadastro positivo, que contemple aqueles que não cometem infração de trânsito, é um instrumento que pode estimular uma atitude mais responsável na condução dos veículos automotores.

Diante disso, o presente projeto de lei visa criar o Cadastro Positivo de Condutores de Veículos Automotores e instituir desconto de 10% no

valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos motoristas que fizerem parte desse Cadastro. Em função do detalhamento que o assunto requer, remetemos ao CONTRAN a regulamentação do assunto, para que possa ser estabelecida a atribuição de cada órgão na montagem e operação do cadastro.

Lembramos que ganhos decorrentes dessa proposta poderão ser observados com a redução do número de acidentes de trânsito e a consequente redução dos gastos decorrentes da mobilização do poder público para atender a tais sinistros. Essa diminuição do gasto público pode compensar a renúncia de receita decorrente do desconto do IPI aqui proposta

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

# **Deputada BRUNA FURLAN**

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

- Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;
- II proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

- III articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;
- IV apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes ¿a segurança do trânsito;
- V supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;
- VI estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos:
- VII expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação RENACH;
- IX organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM;
- X organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;
- XI estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;
- XII administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;
- XIII coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;
- XIV fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;
- XV promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;
  - XVI elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;
  - XVII promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;
- XVIII elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XIX organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;
- XX expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

- XXI promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
- XXII propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;
- XXIII elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;
- XXIV opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;
- XXV elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;
- XXVI estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;
- XXVII instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXVIII estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXIX prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.
- § 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.
- § 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.
- § 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.
- Art. 20. Compete à Policia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:
- I cumprir e fazer cumprir a televisão e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vitimas;

- V credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas:
- VII coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
- VIII implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- IX promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- X integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XI fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações especificas dos órgãos ambientais.

# DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1° do art. 3° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### **DECRETA:**

- Art. 1° É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI.
- Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.

- Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.
- Art. 5° Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2°, inciso III, alínea "c", do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

- Art. 6° No Anexo I da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".
- Art. 7° A Tabela anexa ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.
- Art.  $8^{\circ}$  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2007.
  - Art.  $9^{\circ}$  Ficam revogados, a partir de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2007:
- I o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;
- II os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

# CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1)Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 350, ângulo de saída mínimo de 240, ângulo de rampa mínimo de 280, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5

8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais,	
	incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	10
	motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	0
	motorista, igual ou superior a 9m³	
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	10
	motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	0
	motorista, igual ou superior a 9m³	
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis	
	principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da	
	posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons")	
	e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve;	45
	veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e	
	veículos semelhantes	
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por	
0-0-0-0	centelha:	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup>	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a	13
0702.22.00	seis, incluído o motorista	
8703.22.90	Outros	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	2.5
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a	25
	seis, incluído o motorista	10
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000	13
9702 22 02	cm <sup>3</sup>	25
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000	13
0702.24	cm <sup>3</sup>	
8703.24	De cilindrada superior a 3.000cm <sup>3</sup>	25
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a	25
0702 24 00	seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão	
	(diesel ou semidiesel):	
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500cm <sup>3</sup>	

8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
0702 21 00		25
8703.31.90 8703.32		25
	De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm <sup>3</sup>	25
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500cm <sup>3</sup>	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a	25
	seis, incluído o motorista	
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30		5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20		5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20		5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10		10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20		10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8

	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-	
	socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio,	
	caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar,	
	veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos	
	principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m,	0
	capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas,	
	segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas	
	direcionáveis	
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos	5
	(perfilagem) de poços petrolíferos	
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
	Dos veículos da posição 87.02	25
8706.00.10	Dos veletios da posição o 7.02	25
8706.00.10	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e	25 0
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e	
8706.00.20	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	0 5
8706.00.20	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05,	5 10
8706.00.20 8706.00.90 <b>87.07</b>	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	0 5 10 0
8706.00.20 8706.00.90 <b>87.07</b> 8707.10.00	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03	5 10
8706.00.20 8706.00.90 87.07 87.07 8707.10.00 8707.90	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras	0 5 10 0
8706.00.20 8706.00.90 <b>87.07</b> 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	0 5 10 0
8706.00.20 8706.00.90 87.07 87.07 8707.10.00 8707.90	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras	0 5 10 0
8706.00.20 8706.00.90 <b>87.07</b> 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	0 5 10 0
8706.00.20 8706.00.90 <b>87.07</b> 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e	0 5 10 0
8706.00.20 8706.00.90 87.07 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10 8707.90.90	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros  Ex 01 - De caminhões  Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.  -Para os veículos da posição 87.03  -Outras  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outras  Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90  Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a	0 5 10 0

9709 21 00	Cintos de segumenco	
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19		5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99		5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros	
8708.30	órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou	5
8708.50.11	iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	3
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.30.99	-Rodas, suas partes e acessórios	J
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	5
	8701.90 ou 8704.10	
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02,	4
	87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	

<b>87.11</b> 8711.10.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas	15
87.11	motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
87.11	partes.  Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados	0
	·	0
271A AA AA	T7 / 1	
	-Partes	5
8709.19.00	Outros	0
8709.11.00	Elétricos	0
	-Veículos:	
	mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
	em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de	
	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados	
8708.99.90	Outros	5
ı	utilizados por pessoas incapacitadas	
	caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos	-
	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou	0
8708.99	Outros	
	Outras	5
	Sistema de insuflação	5
	Bolsas infláveis para "airbags"	5
	Partes	<u> </u>
	suas partes Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags");	
	Partes	5
	Caixas	5
	Barras	5
	Volantes	5
	Outros	-
	Caixas	4
	Barras	4
	Volantes	4
	8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições	
	Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
	Embreagens e suas partes	16
	Ex 02 - Partes	5
	partes)	4
	Silenciosos e tubos de escape; suas partes  Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto	16
	Radiadores e suas partes	5
	-Outras partes e acessórios:	

8711.20.20 Motociclets 8711.20.90 Outros 8711.30.00 -Com motoc não superio 8711.40.00 -Com motoc não superio 8711.50.00 -Com motoc 8711.90.00 -Outros  8712.00 Bicicletas 8712.00.10 Bicicletas 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras of motor ou o 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	as de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ a de cilindrada superior a 125cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas or a 500cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas or a 800cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	25 25 25 35 35 35 35 30 10 10
8711.20.90 Outros 8711.30.00 -Com motor não superior 8711.40.00 -Com motor não superior 8711.50.00 -Com motor 8711.90.00 -Outros  8712.00 Bicicletas of Bicicletas 8712.00.10 Bicicletas 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras of motor ou or 8713.10.00 -Sem meca	or de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas or a 500cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas or a 800cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ or de pistão altern	25 35 35 35 35 35 10 10
8711.30.00 -Com motor não superior 8711.40.00 -Com motor não superior 8711.50.00 -Com motor 8711.90.00 -Outros  8712.00 Bicicletas 8712.00.10 Bicicletas 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras of motor ou or 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	or a 500cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas or a 800cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ or de pistão alternativ	35 35 35 35 31 10 10
## não superior	or a 500cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas or a 800cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ or de pistão alternativ	35 35 35 10 10
8711.50.00 -Com motor 8711.90.00 -Outros  8712.00 Bicicletas 6 8712.00.10 Bicicletas 8 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras 6 motor ou 6 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	or a 800cm³ or de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.  de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com outro mecanismo de propulsão. nismo de propulsão essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	35 35 10 10
8711.50.00 -Com motor 8711.90.00 -Outros  8712.00 Bicicletas 6 8712.00.10 Bicicletas 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras 6 motor ou 6 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	de outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.  de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com outro mecanismo de propulsão.  nismo de propulsão  esesórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	10 10 10
8711.90.00         -Outros           8712.00         Bicicletas           8712.00.10         Bicicletas           8712.00.90         Outros           87.13         Cadeiras demotor ou demotor	de outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.  de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com outro mecanismo de propulsão.  nismo de propulsão  esesórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	10 10 10
8712.00 Bicicletas ( 8712.00.10 Bicicletas ( 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras ( motor ou ( 8713.10.00 -Sem meca ( 8713.90.00 -Outros	le rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com outro mecanismo de propulsão. nismo de propulsão essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	10 10
8712.00.10 Bicicletas 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras d motor ou o 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	le rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com outro mecanismo de propulsão. nismo de propulsão essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	0
8712.00.10 Bicicletas 8712.00.90 Outros  87.13 Cadeiras d motor ou o 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	le rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com outro mecanismo de propulsão. nismo de propulsão essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	0
87.13 Cadeiras d motor ou d 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	putro mecanismo de propulsão.  nismo de propulsão  essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	0
87.13 Cadeiras d motor ou d 8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	putro mecanismo de propulsão.  nismo de propulsão  essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	0
8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	putro mecanismo de propulsão.  nismo de propulsão  essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8713.10.00 -Sem meca 8713.90.00 -Outros	nismo de propulsão essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
	tessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	0
97 14 Dowles	tessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
97 14 Dantas	essórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
<b>87.14</b> Partes e ac	alatas (in alvídas as sialamentanas).	
8714.1 -De motoci	cletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00Selins		12
8714.19.00Outros		12
8714.20.00 -De cadeira	as de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9 -Outros:		
8714.91.00 Quadros	e garfos, e suas partes	10
8714.92.00 Aros e ra		10
8714.93Cubos, ex	ceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10 Cubos, exc	eto de freios	10
8714.93.20 Pinhões de	rodas livres	10
8714.94Freios, in	cluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10 Cubos de f	reios	10
8714.94.90 Outros		10
8714.95.00Selins		10
8714.96.00Pedais e p	pedaleiros, e suas partes	10
8714.99Outros		
8714.99.10 Câmbio de	velocidades	10
8714.99.90 Outros		10
8715.00.00 Carrinhos suas parte	e veículos semelhantes para transporte de crianças, e s.	10
1 -	e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos ropulsados; suas partes.	
	e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo	10
	e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, grícolas	0
μ.	oques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	

8716.31.00	Cisternas	5					
8716.39.00	Outros	5					
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5					
8716.80.00	utros veículos 5						
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção 0						
	Ex 02 - Veículos de tração animal						
8716.90	-Partes						
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5					
8716.90.90	butras 5						

<sup>\*</sup>Vide decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008

# CAPÍTULO 88 AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições.

1.- Consideram-se vazios, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):
- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro RAB
- NC (88-2) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxiaéreo.

NC (	88-3)	Ficam	reduzidas	a zer	o as	alíquota	s dos	produtos	class	ificados	na	subposi	ição
8802.	1, qua	ndo ad	lquiridos o	u arre	ndad	os pelos	órgão	s de segu	ırança	pública	da	União,	dos
Estado	os e do	o Distri	ito Federal										

# DECRETO Nº 6.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

<sup>\*</sup>Vide decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009

<sup>\*</sup>Vide decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009

#### **DECRETA:**

- Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.
- Art.  $2^{\circ}$  As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. (*Redação dada pelo Decreto nº* 6.743, de 2009.)
- Art. 3º As distribuidoras de que trata a Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 12 de dezembro de 2008, mediante emissão de nota fiscal de devolução.
- § 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.
- § 2º O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.
- § 3º A devolução ficta de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.
- $\S$  4º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Devolução nº ....".
- Art. 3º-A Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada. (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- § 1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).
- § 2º O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não-recebimento do veículo novo pelo adquirente. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).
- §  $3^{\circ}$  Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art.  $3^{\circ}$ -A do Decreto  $n^{\circ}$  6.687, de 11 de dezembro de 2008." (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- § 4º O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- $\S 5^{\circ}$  A reintegração ao estoque de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. (*Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008*).

§  $6^{\circ}$  O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art.  $3^{\circ}$ -A do Decreto  $n^{\circ}$  6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada  $n^{\circ}$  ..... (*Incluído pelo Decreto*  $n^{\circ}$  6.723, de 2008).

Art.  $4^{\circ}$  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de dezembro de 2008 até 31 de março de 2009.

Parágrafo único. A partir de  $1^{\circ}$  de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Brasília, 11 de dezembro de 2008;  $187^{\circ}$  da Independência e  $120^{\circ}$  da República.

# LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

#### ANEXO I

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1

#### **ANEXO II**

(Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

# A N EX O II (Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m<sup>3</sup>.

NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

# DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### DECRETA:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 3° (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 4° (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 5° A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6° (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

II - a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasília, 30 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

# JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Guido Mantega

#### **ANEXO I**

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0

3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

# **ANEXO II**

Código TIPI	Alíquota (%)	
8703.21.00	0	
8703.22.10	6,5	
8703.22.90	6,5	
8703.23.10 Ex 01	6,5	
8703.23.90 Ex 01	6,5	
8704.21.10 Ex 01	1	
8704.21.20 Ex 01	3	
8704.21.30 Ex 01	1	
8704.21.90 Ex 01	1	
8704.21.90 Ex 02	3	
8704.31.10	3	
8704.31.20	3	
8704.31.30	1	
8704.31.90	1	
8701.20.00	0	
8704.21.10	0	
8704.21.20	0	
8704.21.30	0	
8704.21.90	0	
8704.22.10	0	
8704.22.20	0	

	-
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

# **ANEXO III**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90 Ex 03 - Do tipo utilizado em residências		5

# **ANEXO IV**

"NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	
8703.22	5,5	
8703.23.10	18	
8703.23.10 Ex 01	5,5	
8703.23.90	18	
8703.23.90 Ex 01	5,5	
8703.24	18	" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

#### ANEXO V

"NC (24-1) Nos termos do disposto na <u>alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989</u>, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor(reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto." (NR)

# DECRETO Nº 6.890, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### **DECRETA:**

Art. 1° (*Revogado(a) pelo(a)* Decreto 7.032/2009) Parágrafo único. (*Revogado(a) pelo(a)* Decreto 7.032/2009) Art. 2º Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 3° (*Revogado(a) pelo(a)* Decreto 7.032/2009)

- I (Revogado(a) pelo(a) Decreto 7.032/2009)
- II (Revogado(a) pelo(a) Decreto 7.032/2009)

Art. 4º Ficam fixadas nos percentuais e datas indicados nos Anexos I, III, V, VI e VIII as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (*Redação dada pelo(a) Decreto* 7.032/2009)

Parágrafo único. O disposto no caput não alcança os destaques "Ex" porventura constantes dos códigos relacionados no Anexo I. (*Acrescentado(a) pelo(a) Decreto* 7.032/2009)

- Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados nos Anexos IV e IX, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.
- Art. 6° As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo VII, observadas as datas ali estabelecidas.
- Art. 7º Ficam extintos os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação:
  - I relacionados no Anexo IV, a partir de 1º de novembro de 2009; e
- II relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2012. (*Redação dada pelo(a) Decreto 7.394/2010*)
- Art. 8º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009, os Decretos nos 6.823, de 16 de abril de 2009, 6.825, de 17 de abril de 2009, e 6.826, de 20 de abril de 2009.
  - Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

**ANEXO I** (*Redação dada pelo(a*) <u>Decreto 7.222/2010</u>) Até 31 de dezembro de 2010

Ate 31 de dezemblo de 2010			
NCM	ALIQUOTA (%)	NCM	ALIQUOTA (%)
7309.00.10	0	8480.20.00	0
8401.10.00	0	8481.10.00	0
8401.20.00	0	8481.20.90	0
8401.40.00	0	8481.30.00	0
8412.90	0	8481.40.00	0
8413.70.90	0	8481.80.21	0
8413.91.10	0	8481.80.29	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0
8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.11	0
8448.31.00	0	8483.10.19	0
8448.42.00	0	8483.10.20	0
8466.10.00	0	8483.10.30	0
8466.20	0	8483.10.40	0
8466.30.00	0	8483.10.90	0
8466.91.00	0	8483.40.10	0
8466.92.00	0	8483.40.90	0
8466.93.19	0	8483.60	0
8466.93.20	0	8483.90.00	0
8466.93.30	0	8905.20.00	0
8466.93.40	0	9012.10	0
8466.93.50	0	9022.2	0
8466.93.60	0	9022.30.00	0
8466.94	0	9032.81.00	0

A partir de 1° de janeiro de 2011

NCM	ALIQUOTA (%)	NCM	ALIQUOTA (%)
7309.00.10	5	8480.20.00	5
8401.10.00	5	8481.10.00	5
8401.20.00	5	8481.20.90	5
8401.40.00	5	8481.30.00	5
8412.90	5	8481.40.00	4

		_	
8413.70.90	5	8481.80.21	5
8413.91.10	5	8481.80.29	12
8413.92.00	5	8481.80.94	5
8415.81.90	20	8481.80.95	5
8415.82.90	20	8481.80.96	4
8418.50	15	8481.80.97	4
8418.69.32	15	8481.90.90	12
8425.49.90	5	8483.10.11	12
8448.31.00	5	8483.10.19	12
8448.42.00	5	8483.10.20	12
8466.10.00	5	8483.10.30	12
8466.20	5	8483.10.40	12
8466.30.00	5	8483.10.90	12
8466.91.00	5	8483.40.10	5
8466.92.00	5	8483.40.90	10
8466.93.19	5	8483.60	12
8466.93.20	5	8483.90.00	12
8466.93.30	5	8905.20.00	5
8466.93.40	5	9012.10	5
8466.93.50	5	9022.2	5
8466.93.60	5	9022.30.00	5
8466.94	5	9032.81.00	15

# ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8503.00.90	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

# **ANEXO III**

Até 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	0
7321.12.00 Ex 01	0
7321.19.00 Ex 01	0
8418.10.00	5

8418.2	5
8450.11.00 Ex 01	10
8450.12.00 Ex 01	10
8450.19.00 Ex 01	0
8450.20.90	10
8451.21.00 Ex 01	10
8516.60.00 Ex 01	0

# A partir de 1° de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	4
7321.12.00 Ex 01	4
7321.19.00 Ex 01	4
8418.10.00	15
8418.2	15
8450.11.00 Ex 01	20
8450.12.00 Ex 01	20
8450.19.00 Ex 01	10
8450.20.90	20
8451.21.00 Ex 01	20
8516.60.00 Ex 01	5

# **ANEXO IV**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5

**ANEXO V** ( $Redação\ dada\ pelo(a)\ \underline{Decreto\ 7.222/2010}$ ) Até 31 de dezembro de 2010

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0

8704.21.10 Ex 01	4
8704.21.20 Ex 01	4
8704.21.30 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	4
8704.31.20	4
8704.31.30	4
8704.31.90	4
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	5

# A partir de 1º de janeiro de 2011

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5
8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10

8
8
10
5
5
5
5
5
5
5
5
10
10
8
8
5
5
5
5
5
5
5
5
5
5
5
5

**ANEXO VI** Até 30 de setembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5

De 1° a 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	1,5
8703.22.10	8,0
8703.22.90	8,0
8703.23.10 Ex 01	8,0
8703.23.90 Ex 01	8,0

De 1° a 30 de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	3,0
8703.22.10	9,5
8703.22.90	9,5
8703.23.10 Ex 01	9,5
8703.23.90 Ex 01	9,5

De 1° a 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	5,0
8703.22.10	11,0
8703.22.90	11,0
8703.23.10 Ex 01	11,0
8703.23.90 Ex 01	11,0

# A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	7
8703.22.10	13
8703.22.90	13
8703.23.10 Ex 01	13
8703.23.90 Ex 01	13

**ANEXO VIII** (*Redação dada pelo(a*) <u>Decreto 7.222/2010</u>) Até 31 de dezembro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0

	-
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2713.20.00	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1° de janeiro de 2011

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2713.20.00	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

# **ANEXO VIII** (*Redação dada pelo(a*) <u>Decreto 7.032/2009</u>) Até 30 de junho de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2713.20.00	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1° de julho de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2713.20.00	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

**ANEXO IX** (*Redação dada pelo(a*) <u>Decreto 7.032/2009</u>)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6807.90.00	Ex 01 - Telhas onduladas	0
7308.90.90	Ex 01 - Telhas de aço	0
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### I - RELATÓRIO

projeto.

O projeto de lei principal, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan, pretende acrescentar dispositivo ao art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro para definir, como obrigação do órgão máximo executivo de trânsito da União, a organização, manutenção e atualização do Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, onde constarão os dados dos condutores que não cometerem infração de trânsito de qualquer natureza nos últimos trinta e seis meses.

O PL também estabelece que têm direito a desconto de 10% no valor do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movido à combustível de origem renovável ou sistema flex, quando adquiridos por pessoas incluídas no referido Cadastro. O projeto veda a utilização do mesmo benefício no prazo de três anos da data da aquisição anterior. Prevê também que a alienação do veículo adquirido antes de três anos, contados da data de sua aquisição, implicará o pagamento do tributo dispensado, além do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor.

A proposição traz ainda outros dispositivos de cunho tributário que asseguram a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos automóveis, bem como ao imposto pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados de países do MERCOSUL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

#### É o relatório

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, queremos enaltecer a intenção da nobre Deputada Bruna Furlan, pois a proposta externa a preocupação da jovem parlamentar em buscar soluções para a melhoria da segurança do trânsito em nosso País. Para isso, ela apresenta uma interessante alternativa: premiar os motoristas que em determinado período de tempo não cometerem infração de trânsito de qualquer natureza.

O projeto determina que o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – organize, mantenha e atualize o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, onde constarão os dados dos condutores que não cometerem infração de trânsito de qualquer natureza nos últimos trinta e seis meses. Aqueles que constarem no Cadastro terão direito a desconto de 10% no valor do IPI devido na aquisição de automóveis nacionais de até dois mil centímetros cúbicos de cilindrada.

Diante do aumento dos acidentes de trânsito a cada ano, acredito que propostas que apresentam alternativas para a redução dessas ocorrências serão sempre bem-vindas nesta Casa. No caso em exame, acredito que a proposta é meritória porque pode, pela via financeira, estimular o condutor a adotar atitudes mais responsáveis na direção de veículo automotor, o que acabará por contribuir para a redução do número de desastres.

Entendo que o benefício pretendido poderá ter também um efeito didático, uma vez que ao ver o incentivo financeiro obtido por um condutor, outros se atentarão para a possibilidade de desfrutá-lo. Estará criado, então, um circulo virtuoso, onde o maior beneficiário será a coletividade.

Como bem argumenta a autora da proposta, acreditamos que a renúncia da receita decorrente do desconto do IPI poderá ser compensada com a redução dos gastos na mobilização do aparato estatal para atender aos sinistros de trânsito. Esse aspecto da matéria, entretanto, deverá ser melhor avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação, que analisará a proposição logo a seguir.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.202, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2011.

# Deputado Lázaro Botelho Relator

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.202/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**